



**ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 007/2018 - Sessão Nº 001**

| | |
|-----------------|--|
| Processo | : 2018000731 |
| Objeto | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (INCLUINDO MONTAGEM E OPERAÇÃO) DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO (Distrito de Domiciano Ribeiro) |

1 - Abertura da Sessão

Às 08:30 horas do dia 06 de fevereiro de 2018, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipameri-GO o Pregoeiro Cláudio Gratão Pereira e os membros da Equipe de Apoio Bianca Ferreira Generali Carneiro, Jane Eunice de Souza Guimarães, , designados pela Portaria nº 011/2018, de 06/02/2018, com base na Leis nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei Estadual 17.928 de 27 de dezembro de 2012, e na regulamentação feita pela Portaria n.º 011/2018, , para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial Nº 007/2018, tipo menor preço por item. Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2 - Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no item III do Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

| EMPRESA | ME / EPP | CNPJ/CPF | REPRESENTANTE | IDENTIFICAÇÃO |
|---|----------|--------------------|-----------------------------------|-----------------|
| FREE SOM EVENTOS LTDA | SIM | 07.917.094/0001-07 | GENIVAL NAVES DE OLIVEIRA | 1431678 DGPC/GO |
| JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA | SIM | 10.692.971/0001-01 | RUI DE SOUZA JÚNIOR | 4533035 |
| L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME | SIM | 06.293.687/0001-87 | LEONARDO HENRIQUE FIGUEREDO DINIZ | 31638821819100 |
| WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME | NÃO | 07.033.321/0001-31 | JORDANA MORAES BATISTA | 4767576 |

3 - Da Declaração de Atendimento e da Entrega dos Envelopes.

Em seguida o Pregoeiro solicitou que os interessados credenciados apresentassem a **declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação**, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os **envelopes nº 01 contendo a Proposta e o nº 02 contendo a habilitação**. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o Pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas dos credenciados.

4 - Da Classificação das Propostas

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que todas as propostas estavam adequadas. Passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

Item 1: EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO , MONITOR, EQUIPAMENTOS DE PALCO, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA DE PALCO, - 1 Und

| POSIÇÃO | EMPRESA | CNPJ/CPF | MARCA | PROPOSTA | TOTAL DA PROPOSTA | CLASSIF. |
|---------|---|--------------------|--------|---------------|-------------------|----------|
| 1 | JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA | 10.692.971/0001-01 | YAMAHA | R\$ 22.000,00 | R\$ 22.000,00 | Sim |
| 2 | WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME | 07.033.321/0001-31 | YAMAHA | R\$ 35.000,00 | R\$ 35.000,00 | Sim |
| 3 | L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME | 06.293.687/0001-87 | YAMAHA | R\$ 38.465,00 | R\$ 38.465,00 | Sim |
| 4 | FREE SOM EVENTOS LTDA | 07.917.094/0001-07 | YAMAHA | R\$ 53.000,00 | R\$ 53.000,00 | Não |

5 - Dos Lances por item



Declarou o Pregoeiro aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

5. 1 - Lances do Item 1: EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO , MONITOR, EQUIPAMENTOS DE PALCO, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA DE PALCO, - 1 Und

| RODADA | CLAS. | EMPRESA | CNPJ/CPF | LANCE |
|--------|------------|--|--------------------|---------------|
| 1ª | Desistente | WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME | 07.033.321/0001-31 | R\$ 35.000,00 |
| 1ª | Desistente | L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME | 06.293.687/0001-87 | R\$ 38.465,00 |

5. 1a - Direito de Preferência da ME e/ou EPP

Não houve Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando, assim, de instaurar a fase do direito de preferência.

5. 1b - Rodada de Negociação

Não havendo mais interessados em oferecer lance, o Pregoeiro declarou encerrada a fase em relação ao item 1 passando-se para a fase de negociação, não houve sucesso para redução do preço , mantendo-se o valor do último lance, na forma abaixo:

| CLAS. | EMPRESA | CNPJ/CPF | NEGOCIAÇÃO |
|-------|---|--------------------|---------------|
| 1 | JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA | 10.692.971/0001-01 | R\$ 22.000,00 |

5. 1c - Classificação Provisória do item nº 1

| CLAS. | EMPRESA | CNPJ/CPF | MENOR LANCE |
|-------|---|--------------------|---------------|
| 1 | JR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA | 10.692.971/0001-01 | R\$ 22.000,00 |
| 2 | WILLIAN JOSÉ SIQUEIRA-ME | 07.033.321/0001-31 | R\$ 35.000,00 |
| 3 | L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME | 06.293.687/0001-87 | R\$ 38.465,00 |
| 4 | FREE SOM EVENTOS LTDA | 07.917.094/0001-07 | R\$ 53.000,00 |

6 - Da Habilitação

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação o Pregoeiro considerou todas as empresas habilitadas.

Segue abaixo quadro demonstrativo, em ordem crescente de preços por item, referente às empresas que participaram dos respectivos itens:

Item 1: EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO , MONITOR, EQUIPAMENTOS DE PALCO, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA DE PALCO, - 1 Und - Item Fracassado.

7 - Da fase de Apresentação de Recursos

Após a fase de habilitação, o Pregoeiro avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.

O licitante L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA-ME manifestou intenção de recorrer em relação ao item Nº 1, colocando como razões o seguinte: Contra o licitante JR Serviços de Locação de Som, Iluminação e Palco LTDA-ME, quanto a qualificação técnica no item 8.1.2, desobecendo o artigo 27,30 e conseqüentemente o 41 da lei geral de licitações. Contra a decisão do pregoeiro nos seguintes dizeres: “não atendeu ao princípio da legalidade, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desobecendo a lei 8.666/93, em seu artigo 30 e 41 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado”.

Dessa forma o Pregoeiro notificou o recorrente para que, no prazo de três dias úteis, apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias úteis, após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas Contrarrazões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão em relação ao item nº 1 até a apreciação do recurso.

8 - Da Adjudicação

Tendo em vista que um/alguns dos (todos os) participantes manifestou(aram) a intenção de recorrer, o Pregoeiro DEIXOU DE ADJUDICAR o(s) objeto(s) do certame à(s) vencedora(s) da licitação.



9 - Das Ocorrências na Sessão Pública

LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o registro de nº 06.293.687/0001-87, alega contra a empresa JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME, CNPJ 10.692.971/0001-01, nos seguinte dizeres: "o item 8.1.2, alínea "a" deixou de cumprir o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, (Art. 30 ... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), conforme solicitado no edital." Analisando a impugnação apresentada pela licitante LD EQUIPAMNTOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o registro de nº 06.293.687/0001-87, concernente a impugnação dos atestados de capacidade técnica, o item 8.1.2 assim está consignado: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, far-se-á por atestado de desempenho anterior, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação da empresa em fornecer o bem ao objeto da presente licitação. (Art. 30, II, Lei 8.666/93) Analisando os 02 atestados, sendo 01 apresentado pelo Sindicato Rural de Ipameri e outro pelo Município de Ipameri/GO. Consta do atestado de capacidade técnica que a licitante JR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PALCO LTDA-ME apresentou atestado que atendido ao exigido no edital "fornecer serviços de Sonorização, Iluminação e Palco, durante o evento "CARNAVAL PARA TODOS 2016", no período de 05 de fevereiro de 2.016 a 09 de fevereiro de 2.016, não havendo fatos supervenientes ..." Assim, latente está a intenção da área técnica do Município, quando da elaboração do Edital, observou as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto do Pregão. O atestado de capacidade técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada. Com essa exigência, o que se deve ter em mente é se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. O objeto do contrato é serviço comum de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (INCLUINDO MONTAGEM E OPERAÇÃO) DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO, Nesse sentido vejamos o posicionamento do TCU: "(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312). Outro julgado do Plenário do TCU nº 1.288/2002 (...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...). Ainda o administrativista em



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

licitações, Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337, leciona: "(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" O Pregoeiro e equipe de apoio utilizando da faculdade do item 16.10 do edital, "É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"; conferiu nos arquivos do departamento que o atestado faz referência ao contrato nº 047/2016, oriundo do Pregão nº 006/2016, Processo administrativo nº 2016000498. Por fim, o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, veda a "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Por tudo que foi exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, recebem a manifestação da licitante LD EQUIPAMTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ nº 06.293.687/0001-87, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, para INDEFERIR os pedidos formulados, mantendo o posicionamento no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa JR Serviços e Locação de Som Iluminação e Palco Ltda., CNPJ nº 10.692.971/0001-0, vez que atendeu os requisitos editalícios.

10 - Encerramento da Sessão

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes que o quiseram.

Cláudio Gratão Pereira
Pregoeiro

Bianca Ferreira Generali Carneiro
Equipe de Apoio

Jane Eunice de Souza Guimarães
Equipe de Apoio

Licitantes presentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Free Som Eventos Ltda
Genival Naves de Oliveira

Jr Serviços e Locação de Som, Iluminação e Palco Ltda
Rui de Souza Júnior

L D Equipamentos Profissionais Ltda-me
Leonardo Henrique Figueredo Diniz

Willian José Siqueira-me
Jordana Moraes Batista